

O Prefeito do Município do Recife, no uso de suas atribuições, de acordo com o que dispõe o artigo 220 e Parágrafo Único, da Lei 4.304, de 18.11.1964 e tendo em vista a necessidade de estabelecer normas para a cobrança do imposto de Indústrias e Profissões na fonte, dos Mercadores Eventuais,

DECRETA:

ART. 1.º — O imposto de Indústrias e Profissões de que trata o artigo 220, Parágrafo Único da Lei 4.304/64, será cobrado na forma determinada pelo presente Decreto.

ART. 2.º — O imposto de Indústrias e Profissões tem como fator gerador o exercício da atividade comercial, dos mercadores eventuais, com ou sem localização fixa, vendedores eventuais, com ou sem localização fixa, vendedores no Município do Recife, pela venda, compra e revenda.

ART. 3.º — Os contribuintes enquadrados na forma do Artigo 2.º deste Decreto, ficarão sujeitos ao pagamento do imposto de Indústrias e Profissões e seus adicionais, por antecipação, na fonte ou em circulação da mercadoria, calculada sobre o valor da venda, de conformidade com a categoria instituída na Tabela II, da Lei 4.304, de 18.11.64.

ART. 4. — O comprador ficará responsável pelo pagamento do tributo, quando for constatada a inexistência de vendedor, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

ART. 5.º — O vendedor ou comprador grossista, não inscrito na forma dos artigos 583 e 584 da Lei Estadual n. 2.617 de 27 de novembro de 1956, ficará sujeito ao pagamento do imposto de Indústria e Profissões e seus adicionais, na fonte, na base de 2% (dois por cento) sobre o valor total da mercadoria, inclusive quaisquer despesas que integram o custo econômico da mercadoria.

ART. 6.º Aos infratores deste Decreto, serão aplicadas as penalidades instituídas na Lei 4.304/64, previstas nos artigos 39 a 63, 65 e 66, 73 a 82.

ART. 7.º — Os funcionários do Serviço de Rendas Diversas, os da Divisão de Receitas Mercantis e Diversas, assim como os fiscais e agentes arrecadadores, ficarão encarregados da fiscalização e arrecadação do tributo a que se reporta esta Lei, e igualmente das penalidades a serem aplicadas aos infratores, previstas no art. 6.º deste Decreto.

ART. 8.º — Serão confeccionados talões em modelo próprio para cobrança do imposto e outras penalidades previstas neste Decreto.

ART. 9.º — A Divisão de Receitas Mercantis e Diversas, a quem caberá a execução do disposto neste Decreto, serão facultados os meios necessários para o desempenho de suas funções, através de viaturas, depósitos para apreensão, guardas policiais, etc.

ART. 10 — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Recife, 29 de novembro de 1966.

- a) AUGUSTO LUCENA
— Prefeito.

- a) Eduardo Barbosa
— Secretário de Finanças.